

Registro: 2022.0001009242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0007495-96.2022.8.26.0496/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ALEXANDRE VAGNER FERREIRA, é embargado COLENDA 3º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração opostos pela Defesa de Alexandre Vagner Ferreira. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.

JAYME WALMER DE FREITAS RELATOR Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração nº 0007495-96.2022.8.26.0496/50000

3ª Câmara Criminal

Embargante: ALEXANDRE VAGNER FERREIRA

Embargada: 3ª CÂMARA CRIMINAL

Voto nº 3675

DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DE **RECURSO OMISSÃO** INOCORRÊNCIA DEFENSIVO: REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE -DESVIRTUAMENTO DA **FUNÇÃO** PROCESSUAL DA VIA ELEITA – INTELIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP - PREOUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE **PRONUNCIAMENTO** EXPLÍCITO SOBRE QUESTÕES SUSCITADAS EMBARGOS REJEITADOS.

O executado ingressou com recurso de Agravo em Execução Penal contra decisão judicial proferida em 16.08.2022 pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª Região Administrativa Judiciária – DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP, Isabel Cristina Alonso Bezerra Zara, que indeferiu o pedido da defesa de retificação do cálculo de penas.

Irresignado, o agravante pugnou pela reforma da aludida decisão, alegando, em síntese, que o crime de tráfico ilícito de drogas deixou de ostentar o caráter de equiparado a hediondo, impondo-se, portanto, o cumprimento de 16% da pena para fins de progressão de regime prisional. Sustentou ainda que, de todo modo, já cumpriu mais de 40% de sua pena, preenchendo, portanto, os requisitos legais para obter a



progressão ao regime aberto

Por acórdão prolatado no Agravo em Execução Penal nº 0007495-96.2022.8.26.0496, da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 25 de outubro de 2022, foi negado provimento ao recurso defensivo.

Inconformada, a Defesa opôs os presentes embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, repisando a tese de que o agravante já preencheu os requisitos legais para obter a progressão ao regime aberto.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **houve** oposição a essa forma de julgamento (fl. 48).

É o relatório.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, porquanto a decisão embargada não apresenta qualquer ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Com relação ao pretendido pela Defesa, em que pesem as alegações suscitadas, inexistem quaisquer das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, eis que, por via transversa e inadequada, busca-se, na realidade, reanálise de mérito o que não pode



ser admitido.

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado expressamente analisou detida e exaustivamente as teses arguidas, explicitando de maneira coesa e lógica, inclusive apontando os dispositivos legais, os motivos pelos quais a deliberação judicial, ainda que com fundamentação concisa, revelou-se irrepreensível. Logo, inexiste violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Magna.

Assim, todas as questões suscitadas nas razões recursais foram sopesadas pelo acórdão, de maneira que não há qualquer vício a ser sanado.

Ademais, contradição haveria se toda a fundamentação tivesse sido desenvolvida num sentido e a decisão tomada em outro; omissão se daria se algum ponto não tivesse sido analisado; obscuridade ou ambiguidade se dúbia fosse a decisão.

Claramente, nenhuma dessas hipóteses ocorreu. Logo, ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e os fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619 do Código de Processo Penal.

Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de inevitável desvirtuamento sua função.

Acerca do prequestionamento, oportuno anotar



que prequestionar não significa promover interpretação de texto legal ou exame de julgados, mas o órgão julgador fazer a explícita manifestação e afirmação de entendimento acerca das matérias suscitadas no caso concreto. Desta maneira, considerando que indiscutivelmente se verifica no aresto que houve pronunciamento acerca da matéria embargada, não há o que ser prequestionado.

Além do mais, lembra-se que não há necessidade de prequestionamento da matéria impugnada para recorrer aos Tribunais Superiores, desde que tenha havido manifestação inequívoca sobre a matéria.

Dessa forma, ausente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisório, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela Defesa de Alexandre Vagner Ferreira.

Jayme Walmer de Freitas Relator